



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00036982820158140000

AGRAVANTE: HOSPITAL BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA AMAZÔNICO

ADVOGADO: RAIMUNDA DE NAZARÉ GAMA GARCEZ

ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS

AGRAVADO: RONALD MEIGUINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JORGE PEREIRA SALES JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA CABÍVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO PACIENTE EM RELAÇÃO AO HOSPITAL. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVISÃO DOS ARTIGOS 6º, VIII E ART. 4º, INCISO I DO CDC.

I - Voltou-se o Agravante em face de decisão singular que determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo a este o encargo de demonstrar que não houve negligência ou imperícia na conduta de funcionário médico.

II – No presente caso, há fragilidade do paciente para provar o fato constitutivo de seu direito, em decorrência de lhe faltar conhecimento técnico para demonstrar as suas alegações e possíveis erros da profissão. Ademais as alegações do Agravado se mostram verossímeis, diante do fato de que precisou realizar cirurgia, em decorrência de lesão proveniente de queda, e este procedimento não foi indicado pelo profissional, na ocasião de seu primeiro atendimento médico.

III - Restaram presentes as circunstâncias que possibilitam a inversão do ônus da prova, a saber, a verossimilhança e a hipossuficiência, bem como a vulnerabilidade do consumidor, devendo-se aplicar as normas constantes no art. 6º, VIII e art. 4º, I do CDC.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00036982820158140000
AGRAVANTE: HOSPITAL BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA AMAZÔNICO
ADVOGADO: RAIMUNDA DE NAZARÉ GAMA GARCEZ
ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS
AGRAVADO: RONALD MEIGUINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JORGE PEREIRA SALES JUNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HOSPITAL BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA AMAZÔNICO em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Estéticos e Patrimoniais, proposta por RONALD MEIGUINS DE OLIVEIRA.

O mérito da ação principal diz respeito à responsabilização do médico do hospital agravado, que deixou de detectar, no primeiro atendimento, a necessidade de intervenção cirúrgica no braço do Agravado, que sofreu acidente quando andava de skate. O juízo singular acatou o pedido de inversão do ônus da prova, sendo esta a decisão agravada.

Inconformado aduziu o agravante que a atividade médica decorre de responsabilidade subjetiva, e que não restou comprovada a verossimilhança das alegações do agravado e nem a sua hipossuficiência, cabendo ao agravado a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ressaltou que as provas constantes nos autos não indicam prima facie que são verdadeiras as alegações de negligência ou imperícia do médico que não identificou no primeiro atendimento do Agravado a necessidade de intervenção cirúrgica. Comentou que o Agravado dispõe de meios disponíveis para a tentativa de comprovar sua alegação, especialmente prontuários médicos, exames e laudos, não havendo hipossuficiência desta parte. Ressaltou que a inversão do ônus da prova não é automática e a decisão agravada lhe imputou o ônus de produzir prova impossível, pois precisará demonstrar que



não houve conduta culposa do médico. Ressaltou que houve afronta ao artigo 165 do CPC e artigo 93, IX da CF. Requereu o provimento do recurso, com a modificação da decisão agravada.

Juntou documentos as fls. 29/155.

O efeito suspensivo foi indeferido em decisão de fls. 158/159.

À fl. 162 o juízo singular prestou informações.

Conforme certidão de fl. 163, não foram apresentadas contrarrazões.

Em função da Emenda Regimental n. 05/2016, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 20/01/2017.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00036982820158140000

AGRAVANTE: HOSPITAL BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA AMAZÔNICO

ADVOGADO: RAIMUNDA DE NAZARÉ GAMA GARCEZ

ADVOGADO: ALEXANDRE SALES SANTOS

AGRAVADO: RONALD MEIGUINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: JORGE PEREIRA SALES JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Voltou-se o Agravante em face de decisão singular que determinou a inversão do ônus da prova, a fim de que este recorrente demonstrasse que não houve negligência ou imperícia na conduta do médico que deixou de identificar, no primeiro atendimento do Agravado, a necessidade de intervenção cirúrgica.

Na questão da inversão do ônus da prova, deve-se levar em consideração a relação de consumo entre as partes, aplicando ao caso, a norma do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele

